



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400426

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1022794-86.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, é apelado/apelante CAIXA RESIDENCIA (XS3 SEGUROS S/A).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da ré e julgaram prejudicado o recurso da autora, V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.257

Apelação Cível nº 1022794-86.2023.8.26.0100

Comarca da Capital - Foro Central Cível / 23ª Vara Cível

Juiz(a): Marcos Duque Gadelho Junior

Apelante(s)/apelado: Copel Distribuição S.A

Apelado(a)(s)/apelado: Caixa Residência (Xs3 Seguros S/A)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS AO SEGURADO E O SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA.

Para que se possa estabelecer nexo causal entre o serviço prestado pela concessionária e os danos propalados pelos tomadores desse serviço, a seguradora deve trazer elementos que possibilitem a investigação do evento (data e hora do sinistro) e disponibilizar os aparelhos danificados ou as peças trocadas, para que a prestadora do serviço tenha condições de verificar qual foi a oscilação de tensão que gerou a queima do equipamento, bem como qual foi o caminho percorrido pela corrente elétrica. Não tendo se desincumbido daquele ônus, a improcedência da pretensão formulada na inicial é medida que se impõe.

APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA.

Vistos,

1. São dois os recursos de apelação interpostos contra a r. sentença (fls. 314/316), cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido formulado na inicial dessa ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por CAIXA RESIDÊNCIA (XS3 SEGUROS S/A) contra COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Ao proferir a sentença, o nobre magistrado inicialmente descreveu que “(...) narra, que as unidades consumidoras dos seus segurados sofreram oscilações de energia, provenientes de alteração na rede de distribuição da requerida, que ocasionaram danos elétricos aos equipamentos eletrônicos dos segurados. Aduz ter realizado o pagamento de R\$5.493,19 ao segurado, a título de recomposição patrimonial em virtude dos danos sofridos”. Em seguida, afastou a alegação de ilegitimidade de parte e inépcia da petição inicial. Entendeu definida a incompetência do juízo para apreciar a causa. Citou a sub-rogação da autora nos direitos do segurado. A responsabilidade da ré é objetiva. Entendeu bem comprovado o direito da autora por meio da juntada de apólices do seguro, os laudos de vistoria e regulação do sinistro realizado no condomínio segurado e a prova documental de pagamento da indenização.

Assim, julgou “(...) *PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$5.493,19, atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso do valor em favor dos segurados, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês ambos calculados a partir da citação. Condene ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde os desembolsos, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação*”.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 330).

Inconformada, a ré COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A recorre (fls. 333 e seguintes). Discorre sobre a incompetência do juízo. Defende a inobservância das normas que regem a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, especificamente a Resolução 1000 que rege o procedimento de indenização pela queima de equipamentos eletrônicos. Para fins de indenização de danos experimentados por usuários, deve ser investigada a causa do dano, o que não foi propiciado no caso dos autos. Argumenta ser descabida a inversão do ônus de prova. Em hipótese remota, pugna pelo reconhecimento de cerceamento de defesa. Diz, subsidiariamente, que pediu a produção de prova pericial e, caso acolhida a tese da autora, deve ser anulada a r. sentença e produzida a prova por ela pleiteada. Repisa pela falta de prova do nexo causal e do serviço falho.

A autora CAIXA RESIDÊNCIA (XS3 SEGUROS S/A) também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

interpôs recurso de apelação (fls. 360/373). Questiona o termo inicial dos juros de mora e a correção monetária.

A ré COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA COPEL ofertou contrarrazões (fls. 251/269). Discorre sobre a incompetência do juízo. Diz, subsidiariamente, que pediu a produção de prova pericial e, caso acolhida a tese da autora, deve ser anulada a r. sentença e produzida a prova por ela pleiteada. Repisa pela falta de prova do nexo causal e do serviço falho.

Contrarrazões da autora CAIXA RESIDÊNCIA (XS3 SEGUROS S/A) – FLS. 380 E SEGUINTEs. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta que a seguradora apenas indeniza seguros após uma minuciosa avaliação dos danos e do sinistro. Repisa que os danos dos aparelhos elétricos foram causados por distúrbios na rede elétrica. Salienta que as provas que instruem a petição inicial basta para comprovar o nexo de causalidade entre os fatos e o serviço prestado pela ré. Diz que os laudos juntados foram bem elaborados por empresa imparcial. Entende que a ré não trouxe documentos que afastassem a responsabilidade dela. Menciona que as provas exibidas pela ré e que não bastam para comprovar a regular funcionamento da rede elétrica. Discorre sobre a necessidade de exibir todos os relatórios de que trata o item 6.2 do Módulo n. 09 do PRODISP. Não se vislumbra nas provas da ré a análise de oscilações de energia.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

2. Decide-se.

Competência

Permanece inalterada a questão da competência já definida no bojo do agravo de instrumento n.º **2072739-34.2023.8.26.0000**.

Passa-se à apreciação do mérito.

A causa de pedir possui fundamento em eventuais danos suportados por consumidor em razão de sobretensão na rede elétrica da ré,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

que causou a queima de equipamentos eletroeletrônicos.

A autora narra na inicial que celebrou contratos de seguro com Dari João da Silva e Diane Eloisa Weich. As apólices ofereciam coberturas para danos elétricos. No dia 02 de abril de 2022, o primeiro segurado sofreu perturbações elétricas na rede de distribuição da Ré, as quais resultaram na danificação de seus equipamentos. Pagou ao primeiro segurado a indenização securitária prevista na apólice, no valor de R\$ 3.239,19. Além disso, no dia 05 de abril de 2022, a segunda segurada sofreu perturbações elétricas na rede de distribuição da Ré, as quais resultaram na danificação de seus equipamentos. Pagou à segunda segurada a indenização securitária prevista na apólice, no valor de R\$ 2.254,00. Por haver se sub-rogado na posição da segurada, pede a condenação da ré ao pagamento daquele valor.

A ré, por sua vez, diz que o seu sistema não aponta o cadastro no CPF de Dari João da Silva e, ainda, diz que nada consta no sistema a respeito de interrupção ou falha no sistema de fornecimento da energia elétrica para Diane Eloisa Weich.

Pois bem, a questão será solucionada de acordo com o contexto probatório e a atuação de ambas as partes durante a instrução de prova.

A análise da tese e da antítese, em cotejo com a prova documental já produzida, revela que a pretensão da autora não comporta acolhimento.

Embora o procedimento previsto na Resolução da ANEEL constitua mera faculdade conferida ao consumidor ou à seguradora sub-rogada, não configurando pré-requisito para o ajuizamento de ação de ressarcimento, eles (consumidor ou seguradora) não estão isentos de fornecer elementos de cognição que possibilitem o exercício da garantia constitucional ao contraditório pela concessionária, uma vez que danos a equipamentos elétricos podem ocorrer em razão das mais variadas causas.

Realmente, a corrente elétrica transmitida por descargas atmosféricas (raios) não se propaga apenas pela rede elétrica, mas também, e.g., por fios e cabos de transmissão de dados de acesso à rede mundial de computadores, de telefonia fixa, de sinal de televisão, antenas coletivas e até mesmo para-raios mal instalados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Por isso, a Resolução confere à concessionária o direito de investigação do sinistro antes do ressarcimento, inspecionando os equipamentos danificados.

Ou seja: se substituir os equipamentos danificados, a seguradora deve manter os avariados em seu poder, colocando-os à disposição da concessionária, para que esta possa proceder à aludida investigação. E caso autorize o conserto para não prejudicar o segurado, deve providenciar registros fotográficos, relatório do conserto e retenção das peças trocadas, para o mesmo propósito.

Para que se possa estabelecer nexos causal entre o serviço prestado pela concessionária e os danos propalados pelos tomadores desse serviço, a seguradora deve trazer elementos que possibilitem a investigação do evento ou disponibilizar os aparelhos danificados ou as peças trocadas, para que a prestadora do serviço tenha condições de verificar qual foi a oscilação de tensão que gerou a queima do equipamento, bem como qual foi o caminho percorrido pela corrente elétrica – pois, repita-se, alguns aparelhos são conectados simultaneamente em outros condutores.

Com a devida vênia, o parecer técnico exibido pela autora é singelo (fls. 58 e 66) e refere-se, genericamente, que os danos teriam ocorrido em razão de “oscilação na rede elétrica” e “descarga elétrica”.

Os documentos são orçamentos de serviço de conserto dos bens. Fazem referência à suposta descarga elétrica, todavia, não asseguram, com consistência, que os danos ocorreram por falha da concessionária.

Os laudos são demasiadamente genéricos e baseados em meras suposições em relação às causas dos danos.

É cediço que as pequenas empresas que realizam consertos de equipamentos eletroeletrônicos não têm condições de afirmar nada além de qual peça foi avariada e por qual motivo.

Acrescente-se que a autora não exibiu documento que comprove o fornecimento do serviço a Dari João da Silva.

Tampouco a autora demonstrou que iniciou o procedimento administrativo para notificar a ré da ocorrência, concedendo oportunidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

para averiguar o fato.

A ré ofereceu contestação e não foi omissa na produção de provas. Defende que inexistiu oscilação de energia no dia dos fatos. Exibiu telas do sistema interno e relatório que não indicam a interrupção do serviço (fls. 149 e seguintes).

No entanto, não é só. Durante a fase de instrução de prova, a ré manifestou-se pela produção de prova pericial e, todavia, a autora protestou pela definição da lide com base no parecer técnico que instruiu a petição inicial.

Não se pode ignorar que, diante da causa de pedir formulada, haveria que perquirir a origem da sobrecarga, que pode ter ocorrido dentro das próprias instalações dos segurados; ou mesmo transmitida por outros condutores distintos da rede de distribuição da concessionária.

A perícia especializada nos equipamentos ou nas peças substituídas eliminaria tal dúvida.

A legislação consumerista rege a relação jurídica de direito material travada entre as partes, com possibilidade de inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo.

Sucedem que tais premissas não podem ser levadas a ferro e fogo, ao extremo, a ponto de se carrear sempre e indistintamente o ônus da prova ao prestador de serviços.

A inversão do ônus da prova preconizada na legislação consumerista não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento, mas, repita-se, facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo.

E ela só é possível quando se verificar a verossimilhança da alegação do consumidor, ou sua hipossuficiência técnica no campo probatório. Assim, nem sempre o consumidor é beneficiado com tal inversão.

Nesse panorama, cabia à autora fornecer elementos de cognição que permitissem ao julgador estabelecer nexo causal entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

danos e o serviço prestado, explicitando de forma estreme de dúvida que a sobrecarga adveio da rede de energia administrada pela ré.

E para tanto bastaria que ela houvesse retido os equipamentos ou peças avariadas e os disponibilizasse para inspeção pela concessionária, para que o ônus da prova pudesse ser invertido.

Não se desincumbiu, porém, daquele ônus. E o que é pior: pugnou pelo deslinde precoce da demanda.

A autora, portanto, não comprovou o fato constitutivo de seu direito.

A improcedência do pedido formulado na inicial, nesse panorama, é medida que se impõe, porquanto meros achismos e suposições não são suficientes a estabelecer nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré.

Com o resultado, a apelação da autora fica prejudicada.

No mais, a distribuição do ônus de sucumbência fica invertida.

Os honorários advocatícios serão arbitrados em R\$ 3.000,00 por equidade, tendo em vista o baixo valor da causa, como forma de remunerar de forma condigna o trabalho desenvolvido pelo ilustre patrono da ré.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação da ré, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, carreando à autora/apelada o pagamento das custas e das despesas do processo, assim como honorários advocatícios a favor do patrono da ré, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três reais), por equidade. Julga-se prejudicada a apelação da autora.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.